



PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO.
EMPRESA INABILITADA. BALANÇO PATRIMONIAL.
INABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA

1. Introdução

Trata-se de recurso administrativo movido pela empresa MARTINS E PARADELAS COMERCIO DE GAS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.332.853/0001-80, decorrente da sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 103/2023, pela falta de apresentação dos documentos atinentes ao processo citado.

Conforme consta na plataforma, o recorrente anexou documento extemporâneo no decorrer da sessão, o que confirmou e ratificou a sua INABILITAÇÃO pela Pregoeira.

Narra na manifestação, que o concorrente A MURILAR LTDA, apresentou documento errôneo, sendo devidamente aceito pela Pregoeira em virtude de mero erro. Não havendo juntada de documentos novos e ao final requer seja revisado a decisão e ao final para considera-lo HABILITADO.

Este é o Relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Quanto ao fato de inabilitação do recorrente, não há em que se falar em revisão da decisão acertada da Pregoeira, pois, o documento não consta no bojo do processo e sendo inclusive criado e juntado a posteriori.

A falta dos documentos requisitados no ato convocatório, ensejam, a INABILITAÇÃO.

Insta salientar, que a decisão de HABILITAR a empresa A MURILAR, decorreu em face da apresentação do certificado de regularidade - FGTS, em observância da certidão simplificada emitida pela junta comercial, atender plenamente a lei nº 123/2006, razão que não merece qualquer modificação pretendida pela recorrente.

Insta salientar o disposto no art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Que neste caso específico, ocorreu na própria sessão, tendo em vista que o documento do FGTS apresentado apresentou falhas de impressão e imediatamente, a Pregoeira procedeu em diligência, demonstrando a legalidade dos documentos.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancia

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo do licitante e, no mérito, opina pela improcedência total do recurso.

Sub Censura.

Este é o Parecer.

Muriaé, 03 de julho de 2023.

Jerônimo Antônio de Almeida
Advogado – OAB/MG nº 103.495